|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000106905/2020 |
| PROTOCOLO | 1122009/2020 |
| INTERESSADO | S. A. E D. LTDA. - ME |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATORA | CONS. DÉBORA FRANCELE RODRIGUES DA SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, S. A. E D. LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.395.459/0001-08, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 19/06/2020, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 28/09/2020, doc. 08, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 17/12/2020, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 22/01/2021, via WhatsApp, doc. 13, a parte interessada apresentou defesa em 27/01/2021, doc. 15, alegando que recebeu a notificação em 28/09/2020, mas não efetuou a regularização em virtude da suspensão do prazo devido ao período de pandemia de Covid 19; também relata ter recebido a multa no dia 22/01/2021, cuja guia para pagamento se encontrava vencida; alega que recebeu a documentação na data posterior à cobrança e, por conseguinte, para sua contestação em tempo hábil; informou a regularização do registro de pessoa jurídica, que ocorreu em 26/01/2021; e solicitou o cancelamento do auto de infração.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*serviço de arquitetura*”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Contrato Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

A empresa, ainda, teve capitulação de penalidade com fulcro no seguinte dispositivo da Resolução CAU/BR nº 22/2012:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Entretanto, na defesa tempestiva ao auto de infração, de 27/01/2021, a empresa alega não haver realizado a regularização após receber a notificação preventiva, pois constava na notificação a suspensão do prazo do processo administrativo em virtude do período de pandemia de Covid-19; alega, ainda, que os prazos foram retomados sem a sua ciência.

Da análise dos autos, observa-se que a empresa recebe a notificação preventiva em 28/09/2020, na qual consta, ainda que os prazos dos processos administrativos do CAU/RS já tivessem retornado, que “*Em razão de determinações legais e regulamentares durante o período de pandemia de Covid-19, os prazos de processos administrativos encontram-se suspensos, neste momento. A ciência desta NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA acarretará contagem de prazo (10 dias corridos) a partir do término do período de suspensão em razão da pandemia*”.

É importante ressaltar que tão logo a autuada é intimada do auto de infração, em 22/01/2021, a empresa prontamente se regulariza em 26/01/2021, defendendo-se um dia após, em 27/01/2021.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Dessa forma, opino por deferir a defesa apresentada pela autuada, anulando o auto de infração 1000103732/2020 e a multa decorrente deste, no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com o consequente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que a autuada, além de receber notificação preventiva na qual constava que seu prazo estava suspenso, bem como não ser cientificada por nenhuma comunicação particular de que o prazo já estava em andamento, tão logo foi intimada do auto de infração, em 22/01/2021, prontamente regularizou a situação averiguada, apenas 4 (quatro) dias após, em 26/01/2021.

Porto Alegre - RS, 14 de setembro de 2021.

DÉBORA FRANCELE RODRIGUES DA SILVA

Conselheira Relatora

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000106905/2020 |
| PROTOCOLO | 1122009/2020 |
| INTERESSADO | S. A. E D. LTDA. - ME |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 133/2021 - CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 14 de setembro de 2021, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, S. A. E D. LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.395.459/0001-08, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando que a empresa apresentou defesa tempestiva ao auto de infração, alegando não haver realizado a regularização após receber a notificação preventiva, pois constava na notificação a suspensão do prazo do processo administrativo em virtude do período de pandemia de Covid-19 e que os prazos foram retomados sem a sua ciência;

Considerando que tão logo a autuada é intimada do auto de infração, em 22/01/2021, prontamente se regulariza em 26/01/2021;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Débora Francele Rodrigues da Silva, decidindo por deferir a defesa apresentada pela autuada, anulando o auto de infração 1000103732/2020 e a multa decorrente deste, no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com o consequente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que a autuada, além de receber notificação preventiva na qual constava que seu prazo estava suspenso, bem como não ser cientificada por nenhuma comunicação particular de que o prazo já estava em andamento, tão logo foi intimada do auto de infração, em 22/01/2021, prontamente regularizou a situação averiguada, apenas 4 (quatro) dias após, em 26/01/2021; e
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

Porto Alegre - RS, 14 de setembro de 2021.

Acompanhado dos votos das conselheiras Ingrid Louise de Souza Dahm, Débora Francele Rodrigues da Silva e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coord. Adjunto da Comissão de Exercício Profissional